



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**MENSAGEM Nº 012 / 2021.**

Comissões:

- Legislação, Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
 Obras, Serviços Públicos, Assuntos Rurais, Ecologia e Meio Ambiente  
 Educação, Cultura, Turismo e Esportes  
 Saúde e Assistência Social  
 Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Segurança Pública e Direitos da Mulher  
 Indústria, Comércio Exterior, Empresas de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo  
 Vereadores  
 Procuradoria Jurídica

Data: 02/03/2021

Quirino

**Comunica VETO PARCIAL ao Autógrafo nº 03/2021 que institui o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Pindamonhangaba e dá outras providências (Projeto de Lei nº 02/2020)**

**Exmo. Sr.**

**Ver. José Carlos Gomes - Cal**

**DD. Presidente da Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba/SP**

Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba  
  
Protocolo Geral nº 1387/2021  
Data: 23/02/2021 Horário: 09:34  
LEG - VET 2/2021

**Senhor Presidente,**

Com a presente mensagem vimos, respeitosamente, comunicar a essa Casa de Leis que este Executivo após **VETO PARCIAL** ao Autógrafo nº 03/2021 *que institui o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Pindamonhangaba e dá outras providências.*

Esclarecemos que a propositura não poderá ser acolhida no que tange ao parágrafo único do art. 6º, introduzido pela Emenda nº 05 (Modificativa), visto que citado dispositivo invade a esfera da gestão administrativa ao estabelecer que “a Secretária responsável *deverá encaminhar mensalmente à Câmara de Vereadores, demonstrativo de execução do PMGIRS e atualização quando for o caso.*”

O parágrafo impugnado, decorrente de emenda de iniciativa desse Legislativo, mostra-se incompatível com nosso ordenamento constitucional por violar o princípio da separação de poderes, e os preceitos previstos nos arts. 5 e 47, II e XIV, da Constituição do Estado, aplicáveis aos municípios por força de seu art. 144:

“Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Art. 144 – Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Neste mesmo sentido dispõe a Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba nos incisos IV e V do art. 39 e inc. II e XII do art. 65:

“Art. 39 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.”

“Artigo 65 - Ao Prefeito compete privativamente:

...

II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais e do Procurador Jurídico a direção superior da administração municipal;

...

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

...”

É cediço que a Câmara de Vereadores tem a precípua função de fiscalizar, e sempre que julgar necessário requisitar quaisquer informações a este Ente (por suas Secretarias), no entanto não é de competência da Câmara de Vereadores exigir o *encaminhamento mensal* de quaisquer relatórios, pois, essa medida esbarra nas competências técnicas da Pasta Gestora.

Esse posicionamento tem sido adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal e pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vejamos:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

“Separação e independência dos Poderes: freios e contra-pesos: parâmetros federais impostos ao Estado-Membro. Os mecanismos de controle recíproco entre os Poderes, os ‘freios e contrapesos’ admissíveis na estruturação das unidades federadas, sobre constituírem matéria constitucional local, só se legitimam na medida em que guardem estreita similaridade com os previstos na Constituição da República: precedentes. Consequente plausibilidade da alegação de ofensa do



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

princípio fundamental por dispositivos da Lei estadual 11.075/98-RS (inc. IX do art. 2º e arts. 33 e 34), que confiam a organismos burocráticos de segundo e terceiro graus do Poder Executivo a função de ditar parâmetros e avaliações do funcionamento da Justiça (...)" (ADI 1.905-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19-11-98, DJ de 5-11-04)

“Ementa: Constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade - Lei 10.127/08, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa e editada pelo Poder Legislativo local, depois de veto - Comando de remessa obrigatória à Câmara de Vereadores, pelos Conselhos Municipais da Criança e do Adolescente - CMDCA e de Assistência Social - CMAS, bem como pela Secretaria Municipal de Assistência Social, de relatório bimestral acerca das atividades das parcerias subvencionadas pelo Executivo, além de exarar pareceres a respeito - ingerência do Legislativo na Administração local - Maltrato ao princípio da independência dos Poderes - Ofensa aos arts. 5º, caput; 37; 47, II e XV; 111 e 144 da Constituição do Estado - Procedente - Inconstitucionalidade declarada” (ADI 163.546-0/1-00, rel. des. Ivan Sartori, j. 30.7.2008).

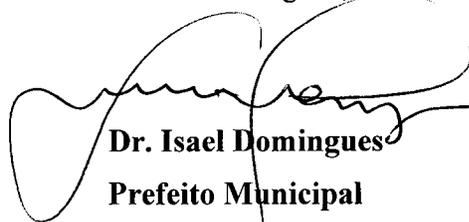
“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Dispositivo da Lei Orgânica que determina ao Prefeito remeter cópia à Câmara de cada balancete mensal e a publicá-los - Normas que extravasam os limites do controle externo e da fiscalização próprios do Poder Legislativo - Invasão, ademais, de esfera de atuação reservada ao Chefe do Executivo - Desobediência ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes - Inconstitucionalidade reconhecida - Ofensa aos artigos 5º, 150 e 170 da Constituição Estadual - Pedido procedente.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.096.538-0 - São Paulo - Órgão Especial - Relator: Viseu Júnior - 12.02.03 - V.U.)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Dispositivo da Lei Orgânica que determina ao Prefeito remeter cópia à Câmara de cada balancete mensal e a publicá-los - Normas que extravasam os limites do controle externo e da fiscalização próprios do Poder Legislativo - Invasão, ademais, de esfera de atuação reservada ao Chefe do Executivo - Desobediência ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes - Inconstitucionalidade reconhecida - Ofensa aos artigos 5º, 150 e 170 da Constituição Estadual - Pedido procedente.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.096.538-0 - São Paulo - Órgão Especial - Relator: Viseu Júnior - 12.02.03 - V.U.)

Forçoso, portanto, o veto ao parágrafo único do art. 6º, pelos fundamentos acima expostos, aponho Veto Parcial ao Autógrafo nº 03/2021, submetendo à apreciação dessa Casa de Leis, e esperando que seja acolhido o presente VETO pelos Senhores Vereadores.

No ensejo, reiteramos a V. Exa. os protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores, que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 22 de fevereiro de 2021.

  
**Dr. Isael Domingues**  
**Prefeito Municipal**